



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo: 1867/2019 TAC PORTO

Requerentes: Paulo .

Requerida:

S.A.

**

DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “*resolução de conflitos de consumo*” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do CICAPorto. Sendo que, “*consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios*” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Em sede de reclamação inicial, veio o Requerente afirmar, em suma na sua reclamação inicial, que decorrente do facto de a Requerida não lhe disponibilizar o serviço fibra no seu domicílio, esteve na sua habitação quase uma semana sem qualquer tipo de serviço e foi obrigado a fazer novo contrato com a porque precisa de trabalhar e precisa de internet e outros serviços, mais afirmando que deverá a Requerida suportar as custas que tem e que vai ter por ter desligado de um serviço que era muito mau mas que em Tribunal poderia conseguir outro tipo de negociação e talvez até um tarifário melhor (conforme expressamente afirma na sua reclamação inicial).

Esclareceu, ainda, em sede de declarações de parte em audiência de Arbitragem que não chegou a haver qualquer contrato com a Requerida, nunca tendo usufruído dos serviços de telecomunicações fornecidos por esta.

Ora, acabando por enquadrar a sua pretensão na presente demanda arbitral num quadro de responsabilidade extra pois que não assente em qualquer contrato de consumo

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt





*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

celebrado entre as partes inexistindo por conseguinte qualquer relação de consumo entre as mesmas.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4.º do CICAPorto, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Porto, 09/05/2020.

A Juiz-Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)